



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2035843-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ESTELA CORREIA BORGES, é agravado ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno contra v. aresto que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, reconhecendo: (i) a inoccorrência de prescrição intercorrente e de nulidade quanto aos atos de comunicação processual; e (ii) a ausência de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento de agravo interno contra deliberação colegiada.

III. Razões de Decidir

3. O decisum vergastado possui natureza de acórdão, proferido por órgão colegiado, não se tratando de decisão monocrática do relator.

4. Consoante disposto no art. 1.021, caput do Código de Processo Civil, o agravo interno é cabível unicamente contra decisões monocráticas, não servindo de meio hábil para inconformismo contra deliberações colegiadas.

5. Não havendo qualquer dúvida quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo interno contra acórdão configura erro grosseiro, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno contra acórdão, tendo em vista a expressa previsão legal de seu cabimento exclusivamente contra decisões monocráticas. 2. As regras específicas de fungibilidade recursal previstas no CPC não contemplam a hipótese de conversão do agravo interno em recurso cabível contra decisão colegiada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.021.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo Interno nº 1003370-75.2022.8.26.0526/50001

VOTO nº 33027

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo interno interposto pela coexecutada *ESTELA CORREIA BORGES* contra o v. acórdão a fls. 98/116 da origem, que negou provimento ao recurso da ora embargante,

reconhecendo: **(i)** a inoccorrência de prescrição intercorrente e de nulidade quanto aos atos de comunicação processual; e **(ii)** a ausência de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos.

Irresignada, recorre a executada aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"em razão de não desejar postergar ainda mais o regular andamento do processo, decide ratificar o seu pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser hipossuficiente aos olhos da lei, o qual se demonstra nos documentos já anexados"*; **(B)** *"No que tange ao Tema 1.235, o qual versa sobre a impenhorabilidade de até 40 SM não ser matéria de ordem pública, a executada, ora agravante, arguiu a impenhorabilidade no primeiro momento em que lhe coube, ou seja, em sede de impugnação, o que não torna a matéria preclusa"*; **(C)** *"o ônus da prova de que tais valores presentes na conta corrente da agravante poderiam ser penhorados, era da exequente, ora agravada, que consoante ao art. 833 inciso X do CPC, deveria comprovar má-fé, fraude ou abuso de direito da executada/devedora"*; **(D)** *"a ora agravante é profissional liberal em início de carreira, e comprovou nos autos a natureza salarial dos valores ora penhorados, vez que são decorridos de sua prestação de serviços. O fato de não haver um recibo de consulta realizada, presume-se que os valores presentes em conta corrente são derivados de salário ou de contraprestação, o que se corrobora com o extrato bancário, e não o contrário, ou seja, a presunção de "sobra" de valores"*; **(E)** *"se houve nulidade processual no ato de desarquivamento dos autos em 2019, é como se não houvesse andamento regular do processo, ou seja, há o regresso ao ato de suspensão do processo em 20/02/2015, tendo como prazo prescricional a data de 20/02/2021"*; **(F)** *"o ato nulo com o regresso em 02/2015 e um novo pedido de desarquivamento dos autos com o pedido de penhora somente em 24/04/2024, ou seja, 09 (nove) anos após, a pretensão da exequente está prescrita pela prescrição quinquenal, por ter ficado inerte por mais de 05 anos – de 20/02/2015 até 24/04/2024, pois aquele ato*

de desarquivamento dos autos em 2019 deve ser considerado nulo, por não ter se adequado ao rito e não ter intimado a executada na sua pessoa para saldar seu débito no prazo legal”; e (G) “requer-se seja o presente suspenso até o julgamento do Tema 1.285 pelo Superior Tribunal da Justiça, com intuito de manter preservado o direito da agravante”.

FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 1.021, *caput* do Código de Processo expressamente prevê que o agravo interno é cabível unicamente contra decisões monocráticas, não servindo de meio hábil para inconformismo contra deliberações de natureza colegiada.

No presente caso, verifica-se que a recorrente se insurge contra negativa de provimento advinda de acórdão, de modo que a interposição de agravo interno configura erro evidente, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso cabível.

Ainda que se considerem as **normas gerais** do Código de Processo Civil que preconizam a *primazia da análise de mérito*, o *máximo aproveitamento da atividade processual* e a *instrumentalidade das formas*, destaca-se que o referido diploma legal estabelece **regras específicas** de fungibilidade recursal, tais como a transformação dos embargos de declaração em agravo interno (art. 1024, §3º), a conversão do recurso especial em recurso extraordinário (art. 1.032) e a conversão do recurso extraordinário em recurso especial (art. 1.033); disposições que não abrangem a hipótese em análise.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO — INTERPOSIÇÃO EM FACE

DE DECISÃO COLEGIADA – ERRO GROSSEIRO – NÃO CABIMENTO DO RECURSO – Agravo interno que consiste em recurso cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator – Inteligência do art. 1.021 do NCPC e do art. 253 do RITJSP – Hipótese em que o agravo interno foi interposto em face de v. acórdão proferido por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, o qual rejeitou os embargos de declaração opostos em face de v. acórdão anterior, o qual, por sua vez, converteu em diligência o recurso de apelação anteriormente interposto – Decisão colegiada, proferida por meio de acórdão, em decorrência do julgamento dado pelo Órgão Fracionário, que não pode ser atacada através de recurso de agravo interno - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Erro grosseiro – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 1003370-75.2022.8.26.0526, Salto, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 29/08/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2024, grifo nosso).

Assim sendo, manifestamente incabível o recurso.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **não conhecimento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)